



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 518-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 5.553, de 6 dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.553, de 6 dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 2.º O artigo 1º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

Art. 1º.

§ 1º. Quando necessário para qualquer fim, a cópia de documento de identificação pessoal deverá ser marcada com duas linhas paralelas, entre as quais deve ser colocada a palavra “cópia” e o timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou.

§ 2º Não sendo mais necessária a cópia do documento de identificação pessoal, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originalmente apresentada na 53ª Legislatura pelo então Deputado Federal Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), e posteriormente reapresentada pela Sra. Deputada Federal Nilda Gondim (PMDB-PB) no decorrer da 54ª Legislatura.

Imperioso destacar que no tocante à tramitação da referida proposição na última Legislatura, foram proferidos pareceres de aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez presentes os requisitos constitucionais, juridicidade e boa técnica legislativa, não sendo vislumbrado qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Reapresentamos nesta oportunidade, considerando que o seu teor é de grande interesse nacional, cuja matéria não foi pautada em Plenário por advento do encerramento das atividades legislativas das já citadas Legislaturas.

O projeto de lei objetiva garantir “que as cópias de documentos de identificação pessoal não sejam reutilizadas para fins escusos, como ocorre em muitos casos de fraudes em que estas são usadas para a abertura de contas, tomada de empréstimos e outros casos não autorizados pela pessoa que as deixou em lojas, estabelecimentos, instituições ou órgãos públicos.

O artigo primeiro da Lei 5.553, de 6 de janeiro de 1968, impede a retenção, por mais de cinco dias, de cópias autenticadas de documentos de identificação. Porém, tal vedação nem sempre é cumprida.

Destarte buscamos a alteração do dispositivo em questão para dar maior segurança ao cidadão que muitas vezes acaba sendo vítima de golpes de toda sorte, cuja ação pode se iniciar a partir de uma simples retenção de cópia de qualquer documento por prazo superior ao previsto na lei e depois de seu descaminho ou descarte inadequado. Fato este que pode gerar, enfim, prejuízos ou transtornos irreparáveis, caso qualquer cópia de documento chegue às mãos de pessoas inescrupulosas ou meliantes, que diante da posse desta pratica ilicitudes ou atos em nome do verdadeiro titular do documento.”¹

Noutro condão, a presente propositura, por via de consequência, ao tempo que protege o cidadão, auxilia na diminuição das demandas judiciais que objetivam a declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, uma vez que não haverá mais a possibilidade de celebração de relação contratual de forma fraudulenta, tendo em vista que as cópias dos documentos pessoais do “cliente” serão solicitadas pela empresa no ato da contratação dos serviços ou aquisição de bens, e receberão o timbre da empresa e a descrição “cópia”, bem como resulta na queda de inserções de nomes de consumidores nos órgãos de proteção ao crédito por dívida indevida.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

¹ PL nº 5793/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal. [*\(Retificado no DOU de 20/12/1968\) \(Parágrafo único transformado no § 1º pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997\)*](#)

§ 2º Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997\)*](#)

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei. [*\(Vide art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Raymundo Bruno Marussig

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518, de 2015, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 5.553/68. O primeiro define procedimentos a serem adotados quando houver a necessidade de confecção de cópia de documento de identificação pessoal; o segundo determina que, não sendo mais necessária a cópia, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Em sua justificação, o Autor esclarece que projeto de teor semelhante já havia tramitado durante a última legislatura nesta Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado parecer pela aprovação, bem como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No entanto, este último parecer não foi deliberado em tempo hábil pela CCJC, motivo pelo qual foi arquivado ao final da legislatura.

O Autor destacou ainda o principal objetivo do projeto de garantir que cópias de documentos de identificação pessoal, após terem atingido seu fim, não sejam reutilizadas para fins escusos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 24, II - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD), sob regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, estabelece, em seu artigo 1º, não ser lícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal, ainda que tenha sido apresentado sob a forma de cópia autenticada. Já o art. 2º determina que, em caso de exigência de apresentação de documento de identificação para a realização de qualquer ato, quem fizer a exigência terá o prazo de até cinco dias para extrair os dados que determinaram a retenção do documento, devendo após esse prazo devolver o documento ao seu titular.

Essas normas entraram em vigor em 6 de dezembro de 1968 e, embora não fossem cumpridas em sua integralidade, estavam adequadas à realidade daquela época.

Nos dias de hoje, as questões de segurança tomaram uma nova dimensão, em especial no que diz respeito à segurança dos prédios e dos indivíduos que neles trabalham ou residem. Não é raro tomarmos conhecimento pelos órgãos de imprensa a utilização indevida de documentos de identidade falsificados para burlar a segurança.

Assim, diante da realidade atual, é imperioso que sejam estabelecidas novas disciplinas legais, tanto para a garantia dos indivíduos quanto da coletividade. Nesse sentido, por um lado, assim como não deve haver a retenção indiscriminada de documentos pessoais, o que põe em risco a patrimônio do cidadão que estará sujeito a ser vítima de fraudes, também não pode ser proibida a adoção de medidas por estabelecimentos públicos e privados que garantam a proteção coletiva.

A proposição, portanto, pretende encontrar esse ponto de equilíbrio, pois, ao tempo em que permite o registro do documento pessoal utilizado para acessar um local público ou privado, estabelece a adoção de providências que impedem o uso indevido dessa cópia do documento pessoal e determina a sua destruição ou devolução ao seu titular, tão logo tenha atendido a finalidade para a qual foi exigida, soluções que garante o respeito ao direito individual de segurança sem comprometer o direito coletivo a esse mesmo bem imaterial.

Por todo o exposto e por entender que a proposição traz um importante aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 518, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 518/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Priante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama,

Fernando Monteiro, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Renzo Braz, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
